



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739084 - RJ(2024/0335404-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HOSPITAL NORTE D 'OR DE CASCADURA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO : MABX REFORMAS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LIMA DA VEIGA - RJ025584

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA APROVAÇÃO DE MEDIÇÕES E GLOSAS EM ADITIVOS DE CONTRATO DE EMPREITADA. DECISÃO SURPRESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e 5 do STJ e por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de atraso na aprovação de medições e glosas em aditivos de contrato de empreitada.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de danos materiais, com atualização pela UFIR-RJ desde cada empréstimo e juros de 1% ao mês desde a citação; rejeitou danos morais e fixou sucumbência recíproca e honorários.
4. A Corte estadual reconheceu nulidade por decisão *extra petita*, julgou a causa madura e condenou a parte ré ao pagamento dos valores apresentados nos Aditivos n. 1 e 2, descontados os já recebidos, com juros de mora de 1% ao mês e atualização pelos índices da CGJ a partir do 31º dia da apresentação de cada aditivo; afastou danos morais; e fixou sucumbência recíproca e honorários, vedada a compensação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão, contradições ou falta de fundamentação quanto à concordância sobre o Aditivo 2 e quanto à conclusão pericial, em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se ocorreu decisão surpresa pela aplicação do art. 614, § 2º, do CC, sem prévio contraditório, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (iii) saber se os juros moratórios, em responsabilidade contratual, devem fluir da citação, à luz do art. 405 do CC; e (iv) saber se houve aplicação indevida do art. 614, § 2º, do CC ao se presumir a aprovação das medições e afastar glosas após 30 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a concordância quanto ao Aditivo 2 e a conclusão pericial; a revisão demandaria reexame de prova, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não houve decisão surpresa: as partes se manifestaram amplamente e a aplicação do art. 614, § 2º, do CC decorreu de *iura novit curia*. A alteração exigiria revolvimento fático, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. O termo inicial dos juros moratórios fixado com base na mora *ex re* do art. 614, § 2º, não pode ser modificado em recurso especial, por envolver interpretação contratual e prova, aplicando-se ao caso as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A revisão da presunção de aprovação das medições e do afastamento das glosas com fundamento no art. 614, § 2º, do CC demanda reexame contratual e fático, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta as questões e a pretensão recursal demanda reexame de prova. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de decisão surpresa, se a aplicação do art. 614, § 2º, do CC decorre de *iura novit curia* e a revisão pressupõe revolvimento fático. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a alteração do termo inicial dos juros moratórios quando fixado em razão de mora *ex re*, por envolver interpretação contratual e prova. 4. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam a revisão da presunção de aprovação das medições e do afastamento das glosas, fundada no art. 614, § 2º, do CC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 9º, 10 e 85, § 11; CC, arts. 405 e 614, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.182.777/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.102.397/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739084 - RJ (2024/0335404-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HOSPITAL NORTE D 'OR DE CASCADURA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO : MABX REFORMAS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LIMA DA VEIGA - RJ025584

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA APROVAÇÃO DE MEDIÇÕES E GLOSAS EM ADITIVOS DE CONTRATO DE EMPREITADA. DECISÃO SURPRESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e 5 do STJ e por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de atraso na aprovação de medições e glosas em aditivos de contrato de empreitada.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de danos materiais, com atualização pela UFIR-RJ desde cada empréstimo e juros de 1% ao mês desde a citação; rejeitou danos morais e fixou sucumbência recíproca e honorários.

4. A Corte estadual reconheceu nulidade por decisão *extra petita*, julgou a causa madura e condenou a parte ré ao pagamento dos valores apresentados nos Aditivos n. 1 e 2, descontados os já recebidos, com juros de mora de 1% ao mês e atualização pelos índices da CGJ a partir do 31º dia da apresentação de cada aditivo; afastou danos morais; e fixou sucumbência recíproca e honorários, vedada a compensação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão, contradições ou falta de fundamentação quanto à concordância sobre o Aditivo 2 e quanto à conclusão pericial, em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se ocorreu decisão surpresa pela aplicação do art. 614, § 2º, do CC, sem prévio contraditório, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (iii) saber se os juros moratórios, em responsabilidade contratual, devem fluir da citação, à luz do art. 405 do CC; e (iv) saber se houve aplicação indevida do art. 614, § 2º, do CC ao se presumir a aprovação das medições e afastar glosas após 30 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a concordância quanto ao Aditivo 2 e a conclusão pericial; a revisão demandaria reexame de prova, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não houve decisão surpresa: as partes se manifestaram amplamente e a aplicação do art. 614, § 2º, do CC decorreu de *iura novit curia*. A alteração exigiria revolvimento fático, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. O termo inicial dos juros moratórios fixado com base na mora *ex re* do art. 614, § 2º, não pode ser modificado em recurso especial, por envolver interpretação contratual e prova, aplicando-se ao caso as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A revisão da presunção de aprovação das medições e do afastamento das glosas com fundamento no art. 614, § 2º, do CC demanda reexame contratual e fático, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta as questões e a pretensão recursal demanda reexame de prova. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de decisão surpresa, se a aplicação do art. 614, § 2º, do CC decorre de *iura novit curia* e a revisão pressupõe revolvimento fático. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a alteração do termo inicial dos juros moratórios quando fixado em razão de mora *ex re*, por envolver interpretação contratual e prova. 4. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam a revisão da presunção de aprovação das medições e do afastamento das glosas, fundada no art. 614, § 2º, do CC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 9º, 10 e 85, § 11; CC, arts. 405 e 614, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.182.777/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.102.397/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HOSPITAL NORTE D'OR DE CASCADURA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.745-1.747.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação indenizatória por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.622-1.624):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. ESTIPULAÇÃO DE PAGAMENTO FRACIONADO DA REMUNERAÇÃO POR MEDIÇÃO. PARTE AUTORA QUE ALEGA PREJUÍZO MATERIAL E MORAL PELO ATRASO NA APROVAÇÃO DA MEDIAÇÃO DOS ADITIVOS CONTRATUAIS FIRMADOS PARA OBRAS NÃO ORÇADAS ORIGINALMENTE. SERVIÇOS ADICIONADOS A PEDIDO DA PARTE RÉ (DONA DA OBRA). LONGA ESPERA NA APROVAÇÃO DA MEDIÇÃO. PERÍCIA QUE APONTA A DEMORA NA APROVAÇÃO DA MEDIÇÃO COMO ALGO COMUM E HABITUAL EM OBRA COMPLEXAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE PAGAMENTO QUANDO SE COMPARA O PRAZO CONSTANTE NA ORDEM DE SERVIÇO E NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CLÁUSULA DE INTERPRETAÇÃO QUE DEVE PREVALECER. ART. 113, §2, DO CC. OBEDIÊNCIA AO PRAZO CONTRATUAL. CONTRATO QUE ESTABELECE O PRAZO DE PAGAMENTO DE 15 ÚTEIS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS, DENTRE OS QUAIS O COMPROVANTE DE MEDIÇÃO (CLÁUSULA QUINTA). SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, APENAS PARA CONDENAR A PARTE RÉ A INDENIZAR A AUTORA PELOS DANOS MATERIAIS COMPROVADAMENTE VERIFICADOS DOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS QUE TEVE DE REALIZAR PARA MANTER O FLUXO DE CAIXA. APELO DE AMBAS AS PARTES. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 492 DO CPC. NULIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 1.013, §3º, II, DO CC). CAUSA MADURA. MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA PARTE AUTORA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ PRAZO ESPECÍFICO OU DILATADO PARA A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA APROVAR AS MEDIÇÕES (COM OU SEM GLOSAS). APLICAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 614, §2º, DO CÓDIGO CIVIL. MORA EX RE DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COBRANÇA DOS VALORES (CLÁUSULA QUINTA DO INSTRUMENTO) POR FATO EXCLUSIVAMENTE IMPUTADO À PARTE RÉ (DEVEDORA). MORA QUE SE INICIA A PARTIR DO 31º DIA DA APRESENTAÇÃO DO ADITIVO COM AS RESPECTIVAS MEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE VERIFICAÇÃO (APROVAÇÃO) DAS MEDIÇÕES APÓS O PRAZO LEGAL TRANSCORRER IN ALBIS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. NÃO HÁ OFENSA À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA AUTORA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DOS VALORES APRESENTADOS NOS ADITIVOS, SEM AS GLOSAS, PORQUE PRESUMIDAMENTE VERIFICADAS A PARTIR DO 31º DIA (ART. 614, §2º, DO

CC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.657):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DO RECURSO. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A REFORMA DO DECISUM DEVE SER BUSCADA POR MEIO DE OUTRO RECURSO QUE NÃO ESTE. O INTUITO É PREQUESTIONAR A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque teria havido omissão quanto a dois pontos essenciais: (1) a concordância da MABX ao recebimento do Aditivo 2 no valor de R\$ 193.831,18; e (2) a conclusão pericial de que não se pode imputar exclusivamente ao NORTE D'OR a demora na aprovação das medições; indica também ausência de enfrentamento específico e contradições, além de falta de fundamentação sobre tais temas;

b) 9º e 10 do CPC, já que teria ocorrido decisão surpresa pela aplicação do art. 614, § 2º, do CC sem prévio contraditório, requalificando-se juridicamente os fatos ao se desconsiderar o prazo contratual de pagamento;

c) 405 do CC, pois, em responsabilidade contratual, os juros moratórios devem fluir da citação, não do 31º dia após a apresentação das medições;

d) 614, § 2º, do CC, porquanto o dispositivo foi indevidamente aplicado, presumindo-se a aprovação das medições e afastando-se as glosas em razão de suposta inércia superior a 30 dias, sem ajuste contratual de prazo diverso.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações indicadas, se declare a nulidade do acórdão recorrido e se devolvam os autos ao Tribunal de origem para que enfrente as questões omitidas e oportunize o contraditório sobre a qualificação jurídica aplicada; subsidiariamente, para que se reforme parcialmente o julgado, fixando-se juros moratórios a partir da citação.

Contrarrazões às fls. 1.698-1.702.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a ação de indenizatória por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou condenação ao pagamento de R\$ 117.810,16 por danos materiais e igual valor por danos morais, decorrentes de atraso na aprovação de medições e glosas em aditivos de contrato de empreitada.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 109.809,52 a título de danos materiais, com atualização pela UFIR-RJ desde cada empréstimo e juros de 1% ao mês desde a citação; rejeitou os danos morais; fixou sucumbência recíproca e honorários de 10% para cada patrono.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença: reconheceu a nulidade por decisão *extra petita* e, julgando a causa madura, condenou a parte ré ao pagamento dos valores apresentados nos Aditivos n. 1 e 2, descontados os já recebidos, com juros de mora de 1% ao mês e atualização pelos índices da CGJ a partir do 31º dia da apresentação de cada aditivo, afastando os danos morais. Fixou sucumbência recíproca e honorários de 10% para cada parte, vedada a compensação.

II - Art. 1.022, II, do CPC

Alega o agravante que houve omissão quanto a dois pontos essenciais: (a) a concordância da MABX ao recebimento do Aditivo 2 no valor de R\$ 193.831,18; e (b) a conclusão pericial de que não se pode imputar exclusivamente ao NORTE D'OR a demora na aprovação das medições. Indica também ausência de enfrentamento específico e contradições, além de falta de fundamentação sobre tais temas.

O acórdão recorrido registra, ao tratar do Aditivo n. 2, que “a parte autora concordou com o valor de R\$193.831,18, que foi pago em sua plenitude”.

Quanto à conclusão pericial, o acórdão enfatiza que a *expert* afirmou ser de praxe, em obras de grande complexidade, a demora na aprovação das medições, com realização de diversas reuniões para ajustes nas planilhas, não se comprovando que a ré tenha retardado maliciosamente a aprovação. Apesar disso, assentou que, ausente cláusula contratual dilatando o prazo legal, incidia o art. 614, § 2º, do Código Civil, pois a fiscalização/auditoria ultrapassara 30 dias, impondo a presunção de verificação das medições e, por consequência, a ilegalidade das glosas e a mora *ex re* a partir do 31º dia.

Desse modo, ausentes as violações levantadas.

III - Arts. 9º e 10 do CPC

Segundo o agravante, houve decisão surpresa pela aplicação do art. 614, § 2º, do CC sem prévio contraditório, requalificando-se juridicamente os fatos ao se desconsiderar o prazo contratual de pagamento.

O acórdão recorrido, ao examinar a alegação de decisão surpresa, afirmou não haver ofensa ao art. 10 do CPC, porque ambas as partes tiveram ampla oportunidade de se manifestar ao longo do processo, com exame da prova documental e pericial. Registrou que o julgador pode decidir com fundamento legal

diverso daquele invocado pelas partes (*iura novit curia*), desde que não se valha de documento ou argumento jurídico não submetido ao contraditório; no caso, as teses foram debatidas com foco nos contratos de empreitada e na prova técnica, inexistindo surpresa ou cerceamento de defesa.

Nessa linha, o Tribunal de origem consignou que não houve ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa subjacentes aos arts. 9º e 10 do CPC, pois a solução adotada decorreu da aplicação de norma civil geral diante da ausência de cláusula contratual específica sobre o prazo de resposta às medições, sem requalificar o contrato nem introduzir fundamento alheio ao debate processual. Concluiu, por isso, pela rejeição dos embargos de declaração, afastando a tese de nulidade por decisão surpresa.

Para alterar a decisão do Tribunal de origem, seria necessário reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.

2. "Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.102.397/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023, g.n.).

Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria a revisão de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Não deve ser acolhida a alegação de nulidade processual sem que a parte demonstre prejuízo, o que não ocorreu no caso em tela.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.182.777/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

IV - Art. 405 do CC

Defende o agravante que, em responsabilidade contratual, os juros moratórios devem fluir da citação, não do 31º dia após a apresentação das medições.

O acórdão recorrido fixou os juros de mora “de 1% ao mês” a partir do 31º dia da apresentação de cada aditivo. Fundamentou-se no art. 614, § 2º, do Código Civil, presumindo aprovadas as medições após o transcurso do prazo legal e, por consequência, reconhecendo a mora *ex re* da devedora, sem adotar a citação como termo inicial dos juros.

Assim, ultrapassar a decisão do Tribunal de origem requer a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Art. 614, § 2º, do CC

Afirma o agravante que o dispositivo foi indevidamente aplicado para presumir aprovação das medições e afastar as glosas em razão de suposta inércia superior a 30 dias, sem ajuste contratual de prazo diverso.

O acórdão recorrido aplicou o art. 614, § 2º, do CC como norma dispositiva que presume verificados (aprovados) os itens medidos se, em 30 dias da medição, não forem denunciados vícios pelo dono da obra ou pela fiscalização. Como as partes não pactuaram prazo diverso, reconheceu a superação do prazo legal

nas análises dos Aditivos n. 1 e 2, com duas consequências: a ilegalidade das glosas efetuadas após os 30 dias e a configuração da mora *ex re* da ré a partir do 31º dia da apresentação de cada aditivo, fixando juros de mora e atualização monetária.

Assim, rever a decisão do Tribunal de origem implicaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.739.084 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0335404-4

Número de Origem:

00025264720198190202 202424506643 25264720198190202

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NORTE D 'OR DE CASCADURA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

AGRAVADO : MABX REFORMAS E MANUTENCAO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO LIMA DA VEIGA - RJ025584

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026